



**FENAPRF**  
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS  
PRF VALORIZADO. SEGURANÇA PÚBLICA DE QUALIDADE.

Ofício nº 33/2024 – FENAPRF.

Brasília, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ LOPEZ FEIJÓO**  
Secretário de Relações de Trabalho  
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos  
Brasília/DF

Assunto: **Projeto de Lei nº 1.213, de 2024 e cláusula terceira do Termo de acordo nº 8/2023 - Carreira PRF.**

Excelentíssimo Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, representante dos Policiais Rodoviários Federais e vinte e seis Sindicatos estaduais em todo o país, vem inicialmente agradecer o empenho de toda equipe nas gestões para o encaminhamento do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, ao Congresso Nacional.
2. Cumpre destacar, porém, nossa grande preocupação com a ausência, no referido Projeto de Lei, do texto que trata da cláusula terceira do Termo de Acordo nº 8/2023, acerca da revisão da vedação ao exercício de atividades de magistério e saúde por Policiais Rodoviários Federais, na forma da proposta apresentada pelo DPRF através da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP (SEI 53649232, em anexo), inclusive conforme manifestações dessa Secretaria, nos termos do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI (SEI 40658891, em anexo).
3. Assim, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de realizar os encaminhamentos urgentes e necessários no âmbito do Governo Federal, visando a implementação da cláusula terceira do acordo, através dos ajustes previstos na referida Nota Técnica.
1. Desde já agradeço a atenção e empenho de toda equipe dessa secretaria, ao tempo em que manifestamos nossos votos de estima e consideração.
2. Respeitosamente,
- 4.

**TÁCIO MELO DA SILVEIRA**  
Presidente

SHN - Qu  
Edifício Executivo Cincos Tower  
Sala 1.815 - Brasília/DF  
CEP 70102-906  
61 3244.4647 3244.9698  
fenaprf.org.br  
fenaprf@fenaprf.org.br

•• /fenaprf

t /fenaprf

YouTube /fenaprf



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho  
Diretoria de Relações de Trabalho no Serviço Público  
Coordenação-Geral de Negociação Sindical no Serviço Público

OFÍCIO SEI Nº 29687/2024/MGI

Brasília, 11 de março de 2024.

Ao Senhor

**TACIO MELO DA SILVEIRA**

Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais  
SHN Quara 2 - Edifício Executive Office Tower sala 1815  
Brasília/DF - CEP 70102-906

**Assunto: Cumprimento do Termo de Acordo nº 8/2023**

*Referência:* Processos 140022.009622/2024-35, 14022.009757-67 e 14022.018677/2024-36

Senhor Presidente,

1. Reportando-nos aos Ofícios nºs 08, 19 e 26/2024 dessa Entidade.
2. Informo Vossa Senhoria que todas as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da Cláusula Terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria.
3. Dessa forma, colocamo-nos a disposição para quaisquer informações adicionais julgadas necessárias.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO DOS SANTOS BARBOSA**

Diretor-DERET/SRT/MGI



Documento assinado eletronicamente por **Mario dos Santos Barbosa, Diretor(a)**, em 11/03/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40658891** e o código CRC **86218C3D**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 9º Andar, Sala 972 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70046-900 - Brasília/DF

(61) 2020-1230 - e-mail [sgprt.deret@economia.gov.br](mailto:sgprt.deret@economia.gov.br) - [gov.br/gestao](http://gov.br/gestao)

---

Processo nº 14022.018677/2024-36.

SEI nº 40658891



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/CGAP/DGP**

**PROCESSO Nº 08650.008161/2024-84**

**INTERESSADO: FENAPRF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS**

**1. ASSUNTO**

1.1. Cuida a presente Nota Técnica dos procedimentos para a implementação do Termo de Acordo nº 08/2023 (SEI nº 53604479), firmado pelo Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação em serviços Públicos (MGI), e pelos Policiais Rodoviários Federais, representados pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. [Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988;](#)

2.2. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;](#)

2.3. Lei nº 8.702, de 1º de setembro de 1993;

2.4. [Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998;](#)

2.5. Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006;

2.6. Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

2.7. Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008;

2.8. Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

2.9. Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012;

2.10. Decreto nº 8.282, de 3 de julho de 2014; e

2.11. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se dos procedimentos voltados para a implementação do Termo de Acordo nº 08/2023 (SEI nº 53604479), firmado pelo Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação em serviços Públicos (MGI), e pelos Policiais Rodoviários Federais, representados pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

3.2. Os procedimentos em apreço decorrem das Cláusulas segunda e terceira do Termo de Acordo nº 08/2023, a saber:

**Cláusula segunda** - A carreira de Policial Rodoviário Federal é composta pelo cargo único de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Parágrafo único. Em princípio, não se vislumbra óbice na revogação do artigo 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

**Cláusula terceira** - Serão realizados estudos, até o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando analisar a possibilidade de rever a vedação de atividades de magistério e saúde por Policiais Rodoviários Federais.

3.3. Para melhor compreensão, lembra-se que a carreira dos então “patrolheiros rodoviários federais”, a que se referia a Lei nº 8.702, de 1º de setembro de 1993, seguia a estrutura compartilhada pela maioria dos cargos de mesmo nível do Serviço Público Federal, com cinco classes e vinte padrões.

3.3.1. Com o advento da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, 10.098 (dez mil e noventa e oito) cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal foram transformados em cargos de Policial Rodoviário Federal, inaugurando-se assim uma nova etapa na história desses profissionais que, desde 24 de julho de 1928 dedicam suas vidas à segurança pública nas rodovias e estradas federais.

3.3.2. A Lei nº 9.654, de 1998, não modificou a estrutura da carreira, sua forma de desenvolvimento e atribuições, mantendo-se inclusive a sistemática de progressão e promoção instituída pelo Decreto nº 84.669, de 1980. O padrão remuneratório também foi mantido, apenas com o acréscimo de 3 (três) gratificações específicas para o cargo, em substituição a uma outra gratificação temporária que fora extinta na mesma oportunidade. Essas 3 (três) gratificações receberam no ano de 2004, por meio da Medida Provisória nº 212, um acerto no seu percentual, a fim de corrigir o injusto tratamento dado à carreira em relação a outras que recebiam o mesmo tipo de gratificação em um percentual mais elevado.

3.3.3. Em 2006, com o advento da Medida Provisória nº 305, mudanças significativas foram trazidas para a estrutura da carreira dos policiais rodoviários federais. As classes foram reduzidas para 3 (três) e os padrões para 15 (quinze), o que proporcionou um menor tempo para o policial rodoviário federal chegar ao fim da carreira, sem contar eventuais reposicionamentos decorrentes do enquadramento.

3.3.4. A MP nº 305, de 2006, foi convertida na Lei nº 11.358, de 2006, e consolidou a nova estrutura remuneratória da carreira que, nos termos do art. 144, § 9º, da CF/1988, deveria ser baseada no subsídio:

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

(...)

3.3.5. Nesse processo, apesar da previsão do pagamento de uma parcela complementar ao subsídio para os casos em que a nova estrutura importasse decesso remuneratório, ocorreu uma **redução** nominal da remuneração inicial da carreira, tanto para os ingressos vindouros, quanto para os que ocupavam as classes iniciais à época, posto que os adicionais que deixaram de ser devidos não foram incorporados, a exemplo do adicional noturno.

3.3.6. Dois anos mais tarde, a Medida Provisória nº 431, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 2008, criou uma nova classe e um novo padrão inicial para carreira, reduzindo ainda mais o subsídio, além de fixar em 3 (três) anos a permanência mínima para promoção, todavia essa mesma Lei ampliou o quadro de policiais rodoviários federais, criando 3.000 (três mil) novos cargos, passando a carreira a contar com um total de 13.098 (treze mil e noventa e oito cargos), quantitativo mantido até a presente data. Essa situação prevaleceu até dezembro de 2012, quando o advento da Lei nº 12.775 deu à carreira a estrutura que ela apresenta atualmente, com 4 (quatro) classes e 18 (dezoito) padrões, todavia com a mesma quantidade de cargos.

3.3.7. Em julho de 2014, o desenvolvimento na carreira dos policiais rodoviários federais passou a ser regulado pelo Decreto nº 8.282, de 2014, oportunidade em que foi extinta a progressão por mera antiguidade, bem como estabelecidos indicadores de desempenho a serem alcançados para fins de progressão e cursos exigidos para promoção na carreira, sendo um dos diplomas em que a **meritocracia** se mostra efetivamente presente, tendo o Ministério da Justiça, em dezembro de 2015, editado a Portaria nº 2.176, regulamentando esse Decreto.

3.3.8. Pode-se perceber que, desde a sua criação em 1998, a Carreira dos Policiais Rodoviários Federais tem sido **aperfeiçoada** e, mesmo com alguns recuos, vários avanços despertaram em muitos talentos o interesse pela instituição, o que fez com que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) chegasse ao patamar em que se encontra atualmente.

3.3.9. Assim, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo e à manutenção da sua atratividade, apesar do cenário previdenciário inaugurado pela EC nº 103, de 2019, mostra-se oportuno a implementação do Termo de Acordo nº 08/2023 (SEI nº 53604479), o que poderá contribuir no atendimento dos fins institucionais de prestação de uma atividade de segurança pública de qualidade elevada aos usuários das rodovias federais.

3.4. Após análise da legislação em referência, entende-se que as propostas não ferem a Constituição Federal e o ordenamento jurídico do país e são factíveis de serem implementadas.

#### 4. ANÁLISE

4.1. *Ab initio*, colaciona-se a atual redação dos arts. 2º, 2º-A, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 1998, e a proposta de alteração dos referidos dispositivos:

**LEI Nº 9.654/1998:**

**Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.**

**§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:**

**I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;**

**II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;**

**III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e**

**IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.**

**§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.**

**§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.**

**Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.**

**§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:**

**I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;**

**II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;**

**III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e**

**IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.**

**§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.**

**§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:**

**I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;**

**II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e**

**III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.**

**§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.**

**Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.**

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

**§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente.**

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.

(...)

**Art. 7º** Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

(grifos nossos)

#### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:**

Art. 1º Os arts. 2º-A e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 3º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

....." (NR)

"Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal exercem atividade típica de Estado, de caráter técnico-especializado e de natureza policial, estando sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

§ 1º As atividades exercidas pelos Policiais Rodoviários Federais são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º Ficam ressalvadas, da dedicação exclusiva referida no **caput**, as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos dispostas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, desde que não configure conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 3º Na hipótese do exercício de atividades referidas no § 2º do **caput**, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo integrante da carreira de que trata o art. 2º-A desta Lei, o horário de funcionamento do órgão e o dever de disponibilidade ao serviço público, com prevalência, em qualquer hipótese, da atividade policial." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 2º e o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 1998.

4.2. A redação proposta para o art. 2º-A e para o §3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 1998, basicamente busca trazer mais clareza ao conteúdo da respectiva Lei, haja vista que o enquadramento funcional decorrente da

entrada em vigor da Lei nº 12.775, de 2012, operou em todos os seus efeitos, razão pela qual, inclusive, se torna desnecessária a vigência do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 1998, na redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.

4.3. Dessa forma, a nova redação dos dispositivos supracitados atendem na íntegra a Cláusula Segunda do Termo de Acordo em comento, ressaltando que a carreira é composta pelo cargo único de Policial Rodoviário Federal, de nível superior.

4.4. Quando ao acordado na Cláusula Terceira do referido Termo de Acordo, analisando o texto proposto para a nova redação do art. 7º da Lei, nº 9.654, de 1998, sob o prisma do princípio da legalidade, depreende-se que vai ao encontro das previsões constitucionais.

4.5. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei, como um direito fundamental. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

4.6. Imprescindível, ainda, abordar o comando do art. 37, inciso XVI:

#### **Constituição Federal**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

4.7. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no mesmo sentido, prevê:

#### **Lei nº 8.112/1990**

##### **Da Acumulação**

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

4.8. Diante desse cenário legislativo, **em termos formais**, considerando que o regime de dedicação integral e exclusiva do ocupante de cargo de Policial Rodoviário Federal não é uma regra constitucional, previsto apenas em lei ordinária, não violaria a Constituição Federal a proposta de alteração da própria Lei nº 9.654, de 1998, visando inserir ressalvas a esse regramento.

4.9. **Em termos materiais**, a proposta apenas consolida o disposto na Constituição Federal e, *mutatis mutandi*, aquilo que não está vedado pela Carta Magna.

4.10. Assim, a proposição de alteração da Lei nº 9.654, de 1998, visa o alinhamento da norma legal ao previsto na Constituição Federal, haja vista que adequa a ressalva à dedicação exclusiva, a que está sujeito o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, no sentido de possibilitá-lo acumular seu cargo nas hipóteses



previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, bem como para o exercício das atividades de magistério e privativas de profissional de saúde, desde que não configure conflito de interesses, e que sejam observados o cumprimento da jornada do cargo de PRF, do horário de funcionamento do órgão e o dever de disponibilidade ao serviço público, com prevalência, em qualquer das hipóteses, da atividade policial.

4.11. Ademais, referida alteração é mais um meio que visa ao fortalecimento da carreira de Policial Rodoviário Federal, posto que levaria ao aprimoramento da capacitação dos policiais e a uma maior integração desta com a sociedade, contribuindo, ao final, para o desempenho mais satisfatório das missões institucionais da PRF.

4.12. Por fim, ressalta-se que a implementação do acordado nas cláusulas segunda e terceira do Termo de Acordo nº 08/2023 (SEI nº 53604479) **não** resulta em impacto orçamentário-financeiro.

## 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, demonstrou-se que a proposta de alteração da Lei nº 9.654, de 1998, nos termos contidos na presente Nota Técnica, na forma da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 53971517), está alinhada aos preceitos constitucionais.

À consideração superior,

ROBERTA GARCIA DE ARAÚJO PIMENTA  
Policial Rodoviária Federal

WILLIAM ANDREY DIAS  
Coordenador-Geral de Administração de Pessoal

De acordo.

Aprova-se a presente Nota Técnica.

Encaminha-se ao Diretor-Geral, para conhecimento e deliberação, sugerindo o encaminhamento à FENAPRF, para conhecimento e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para análise e desdobramentos, ressalvando que esta Nota Técnica não faz referência ao disposto na Cláusula primeira do Termo de Acordo nº 08/2023 (SEI nº 53604479), a qual estima-se que será integralmente cumprida.

ANDRESSA CABRAL ARAUJO BORGES  
Diretora de Gestão de Pessoas

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA CABRAL ARAUJO BORGES, Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 07/02/2024, às 13:48, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM ANDREY DIAS, Coordenador(a)-Geral de Administração de Pessoal**, em 07/02/2024, às 14:53, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA GARCIA DE ARAUJO PIMENTA, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 07/02/2024, às 14:54, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **53649232** e o código CRC **86016E08**.